

PARECER Nº 578/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa acrescentar artigo 214-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município.

De acordo com a proposta, o Município aplicará, anualmente, no mínimo 20% (vinte por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Sob o aspecto jurídico, a propositura nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cumpre-nos observar inicialmente que nossa Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, preconiza a aplicação anual de recursos provenientes da arrecadação e da transferência de impostos em ações e serviços públicos de saúde em percentual a ser definido em lei complementar.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por sua vez, em seu art. 7º, estabelece que: “os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”.

Sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na redação dada pelo art. 196 da Carta Magna.

Uma das formas de assegurar a concretização desse direito de todos e dever do Estado, como exceção constitucional à regra de proibição da vinculação de receita de impostos contida no art. 167, inciso IV do Texto Maior, foi a determinação da aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Percentual esse definido em no mínimo 15 % (quinze por cento) pela Lei Complementar nº 141/2012, conforme já exposto.

Vemos, portanto, que a citada Lei Complementar se refere a um percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde – o que não impede a sua majoração.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como o art. 13 da Lei Orgânica Municipal, estabelecem competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto também encontra fundamento no art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete à Câmara Municipal, mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, propor emendas à sua Lei Orgânica.

Vale ressaltar que a matéria está sujeita ao quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do inciso III, do § 5º, do art. 40 da LOM.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT – Contrário

Arselino Tatto – PT – Contrário

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS – Contrário

Sandra Tadeu – DEM – Relatora